



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1575/2020

São Luís, 13 de fevereiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	48

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 201 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 190/2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 190, de 10 de fevereiro de 2020, relativa a alteração de férias do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, da seguinte forma: onde se lê “(...)Alterar 10 (dez) dias (...)”, leia-se “(...)Alterar 20 (vinte) dias (...)” e onde se lê “(...)para o período de 20/03/2020 a 29/03/2020 (...)”, leia-se “(...) para o período de 20/03 a 08/04/2020 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 202 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2019, da servidora Morgana Lima Sereno, matrícula nº 14043, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 01/2020, para o período de 08/09 a 17/09/2020, conforme Memorando nº 02/2020/GAB.JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 205, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 064/2020 – TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Ouvidor José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao exercício 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 203 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal de Nível Superior da Secretaria Municipal de Administração de São Luís (SEMAD), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, no período de 09/03 a 07/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 204, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020**

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias exercício 2018, do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2020, para o período de 27/02 a 27/03/2020, conforme memorando nº 009/2020/UNFIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3110/2009– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude

Responsáveis: Aderson de Carvalho Lago Filho (01/01/2008 a 25/03/2008) – CPF nº 010.493.562-68, residente na Rua das Sericoras nº 12, apto. 1000, Edifício Paris, Calhau, CEP: 65071-397 – São Luís/MA, e Weverton Rocha Marques de Sousa (26/03/2008 a 31/12/2008), CPF nº 629.293.993-68, residente na Rua Itaoca nº 12, Olho D'água, CEP: 65035-310 – São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5166; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724; Alteredo Neris de Jesus Ferreira, OAB/MA nº 6556; Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5991; Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, de responsabilidade dos Senhores Aderson de Carvalho Lago Filho (01/01/2008 a 25/03/2008) e Weverton Rocha Marques de Sousa (26/03/2008 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento Regular com Ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 959/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, de responsabilidade dos Senhores Aderson de Carvalho Lago Filho (01/01/2008 a 25/03/2008) e Weverton Rocha Marques de Sousa (26/03/2008 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 611/2019-GPROC01, em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 553/2014 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, (ex Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Campo Velho, CEP: 65.500-000, Chapadinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Comunicado da Secretaria de Estado da Cultura, acerca da não prestação de contas pelo convenente, dos convênios nºs 74/2012, 197/2012 e 204/2012/SECMA firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2012. Arquivamento eletrônico.

#### DECISÃO PL – TCE Nº 335/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado da Secretaria de Estado da Cultura, acerca da não prestação de contas pelo convenente, dos convênios nºs 74/2012, 197/2012 e 204/2012/SECMA firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, de acordo com o Parecer nº 3664/2019 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente os presentes autos,

consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2663/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: José Márcio Soares Leite

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF nº 406.006.023-20, residente na Rua São Pedro nº 378, Centro, CEP 65.398-00, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 99/2010/SES, celebrado entre a Prefeitura de Altamira do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 960/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 99/2010/SES, celebrado entre a Prefeitura de Altamira do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 493/2018 GPROC01, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 99/2010/SES, celebrado entre a Prefeitura de Altamira do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório.

b) condenar o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 212.644,91 (duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas neste voto referente ao Convênio nº 099/2010/SES.

c) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, multa de R\$ 21.264,49 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA

(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6634/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente na Av. Conego Alteredo nº 53, Centro, CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da não aprovação das contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 260/2009/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 961/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da não aprovação das contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 260/2009/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 496/2018 GPROC01, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 260/2009/SES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório descritas neste voto.

b) condenar o responsável Senhor Eliomar Alves de Miranda a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 1.592.685,43 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, multa de R\$ 159.268,54 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos

arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7040/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Clayton Noletto da Silva

Entidade Concedente Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Av. Litorânea, nº 12, Calhau, CEP 65.000-00, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº038/2011/DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Lago do Junco e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 962/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 038/2011/DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Lago do Junco e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 873/2018 GPROC04, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 038/2011/DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Lago do Junco e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda ao pagamento do débito no valor de R\$ 495.620,50 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, multa de R\$ 49.562,05 (quarenta e nove mil, quinhentose sessenta e dois reais e cinco centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9087/2016– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2008

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Entidade Convenente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Convenente: Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz

Responsável: José Gonzaga de Oliveira, CPF nº 089.549.503-10, residente na Av. Conceição dos Onésios s/nº, Centro, CEP 65.515-000, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Maria de Fátima Gonzalez Leite, OAB/MA nº 3.985; Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7.061-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da omissão de prestar contas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 110/2008/SES, celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 963/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da omissão de prestar contas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 110/2008/SES, celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz e a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor José Gonzaga de Oliveira, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1254/2017 GPROC04, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 110/2008/SES, celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz e a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor José Gonzaga de Oliveira, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório;



b) condenar o gestor o Senhor José Gonzaga de Oliveira, a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 251.966,68 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), por ser de suas exclusivas responsabilidades, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto;

c) aplicar ao responsável, o Senhor José Gonzaga de Oliveira, multa de R\$ 25.196,66 (vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10539/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho

Entidade Conveniente: Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes

Responsável: Pedro Gomes de Moraes, CPF nº 151.012.662-72, residente na Rua dos Pinheiros nº 328, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 016-CV/2012, celebrado entre a Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 964/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 016-CV/2012, celebrado entre a Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes de Moraes, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 535/2018 GPROC04, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 016-CV/2012, celebrado entre a Associação dos Agricultores do Assentamento Chico Mendes e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes de Moraes, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 9655/2017 – UTCEX3/SUCEX9;
- b) condenar o gestor o Senhor Pedro Gomes de Moraes, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$170.154,78 (cento e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas neste voto referente ao Convênio nº 016-CV/2012;
- c) aplicar ao responsável, o Senhor Pedro Gomes de Moraes, multa de R\$ 17.015,47 (dezesete mil, quinze reais e quarenta e sete centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator); os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9868/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsáveis: Roberto Silva Maués (ex Prefeito), CPF nº 433.267.304-20, residente na Av. Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA; Manoel Lázaro Xavier Costa de Lima (Secretário de Educação), CPF nº 734.205.903-00, residente na Av. Paulino Neves, nº 17, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA; Liliane de Jesus Viana Sá (Pregoeira) CPF nº 178.729.603-20, residente na Rua Projetada, nº 12, Residencial Miramar, Araçagy, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria, Plano Semestral de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Auditoria, aprovado por meio da Decisão PL – TCE Nº 618/2017, realizado no Município de Paulino Neves, tendo como objeto a verificação da legalidade dos atos selecionados e sua execução. Apensamento às Contas do município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL – TCE Nº 336/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano Semestral de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Auditoria, aprovado por meio da Decisão PL – TCE Nº 618/2017, realizado no Município de Paulino Neves, tendo como objeto a verificação da legalidade dos atos selecionados e sua correta execução de transporteescolar, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, XV e no

art. 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3640/2019-GPROC3, apensar os autos à Prestação de Contas do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, para exame em conjunto e em confronto, com fundamento no art. 246, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13046/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura- SECMA

Entidade Conveniente: Associação Cultural Maracrioula

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques, CPF nº 258.175.153-34, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, nº 01, Condomínio Tropical 3, Bloco 1, Apto. 203, Cohama, CEP 65.073-280, São Luís/MA.; Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, Apto. 302, 7 Edif. Zefirus, Calhau, CEP 65071-380, São Luís/MA e Maria Neide Pereira de Almeida, CPF nº 013.344.993-90, residente e domiciliada na Rua Augusto de Lima, 44, Bairro Liberdade, CEP 65.035-020, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Convênio nº 069/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Cultural Maracrioula. Regular com ressalvas.  
Recomendações.

Acórdão PL-TCE Nº 991/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de prestação de contas do Convênio nº 069/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação Cultural Maracrioula, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado da Cultura, Francisca Ester de Sá Marques - Secretária de Estado da Cultura e Maria Neide Pereira de Almeida - Presidente da Associação Cultural Maracrioula, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 477/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio 069/2015-SECMA, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão e Francisca Ester de Sá Marques, como representantes do órgão estadual concedente, assim como da Senhora Maria Neide Pereira de Almeida, presidente da Associação conveniada, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
2. recomendar a adoção de providências por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincida no cometimento de impropriedades, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de prazos estabelecidos em decorrência da competência normativa do Tribunal de Contas;
3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José

de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2752/2008 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Casa Civil

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Aderson de Carvalho Lago Filho, CPF nº 010.493.562-68, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, nº24, Apto. 1201, Renascença II, São Luis-MA, CEP 65075-760; e José Henrique Braga Polary, CPF nº 002.186.853-00, residente e domiciliado na Rua Maria Firmina dos Reis, nº 03, São Francisco, São Luis-MA, CEP 65073-230

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Aderson de Carvalho Lago Filho e José Henrique Braga Polary. Arquivamento sem julgamento de mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 380/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Aderson de Carvalho Lago Filho e José Henrique Braga Polary, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, referente as contas de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade conjunta dos Senhores Aderson de Carvalho Lago Filho e José Henrique Braga Polary, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico, neste TCE-MA, das principais peças processuais, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3618/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-

**FAPEMA**

Interessado: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454.68, residente na Rua Seringueiras, nº 06, Renascença, CEP: 65075-380, São Luís-MA

Outorgado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Responsável: Fábio Henrique Silva Sales, CPF nº 351.393.663-04, residente na Travessa Paz, Bloco Gentil Braga, Apto. 302, Angelim, Residencial Pedra Caída, São Luís/MA, CEP: 65.063-510

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas referente ao auxílio na modalidade APP-Apoio a Projeto de Pesquisa-Universal-EDITAL FAPEMA nº 30/2010. Digitalização dos autos e anexação ao Processo nº 3738/2017- Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

**DECISÃO PL-TCE Nº 382/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, tendo em vista a não apresentação de prestação de contas (não regularização de prestação de contas não aprovada) referente à solicitação APP-APOIO A PROJETO DE PESQUISA-UNIVERSAL-EDITAL FAPEMA Nº 030/2010, no valor de R\$ 11.588,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais), que atualizado monetariamente perfaz o total de R\$ 13.434,41 (treze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), repassado ao Senhor Fábio Henrique Silva Sales, cujo objetivo é financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica em instituições de pesquisa e desenvolvimento e/ou de instituições de ensino superior e pesquisa, públicas ou privadas sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Maranhão, nas diversas áreas de conhecimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar a digitalização da presente Tomada de Contas Especial, e, juntar à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2016, Processo nº 3738/2017, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências determinadas no item I, sejam os autos físicos devolvidos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8041/2014 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Representante: Lillian Gonçalves de Oliveira

Representado: Vanderlúcio Simão Ribeiro, com CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca-MA, CEP 65920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegação de irregularidades decorrentes de convênios federal e estadual. Ausência de legitimidade do TCE-MA para apuração de convênios federais. Convênio estadual referente a exercício financeiro diverso do processo respectivo. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 381/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela Senhora Lillian Gonçalves de Oliveira, em face do então prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011, o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, alegando supostas irregularidades relacionadas a obras inacabadas decorrentes de convênios celebrados com o Governo Federal e Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 25, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9965/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Subnatureza: Convênios nº 63.895/2016; 136.376/2016; 137/2015-SECMA

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura- SECMA

Denunciante: Município de Vitória do Mearim/MA

Denunciado: Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 08088497353, residente e domiciliada na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Prestação de Contas de Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA. Incidência do disposto no art. 9º da IN-TCE/MA nº 018/2008. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 375/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da comunicação de medidas judiciais em face da ex-Prefeita do Município de Vitória do Mearim-MA, Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce, informadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão mediante o Ofício nº 50/2017-GAB (fls. 02), datado de 27/09/2017, subscrito pelo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania, ações judiciais essas que foram tomadas em decorrência da celebração dos Convênios nº 63.895/2016, 136.376/2016 e 137/2015 entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e o Município de Vitória do Mearim/MA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3676/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. arquivar o processo, posto que, diante das diligências efetuadas, as providências que se mostraram necessárias foram devidamente adotadas;

2. dar ciência a responsável através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7276/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Procuradores constituídos: José Silva Sobral Neto, OAB/MA 7445; Érika Chrystiane Rodrigues Veras, OAB/MA 7680

Denunciado: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegação de inadimplência contratual do Município de Estreito com a CEMAR. Denúncia oferecida com o intuito de recebimento dos valores não pagos pelo Município. Demanda de natureza contratual privada. Não conhecimento. Ausência de requisitos de admissibilidade. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 372/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR em face do Município de Estreito, com o objetivo de recebimento de valores não pagos pelo município pelo fornecimento de energia elétrica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos;

c) comunicar o denunciante desta decisão através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosae Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9101/2016

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho, CPF nº 556.791.613-20, residente na Rua do Folhal, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão-MA, CEP 65269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho. Documentação encaminhada não corresponde à prestação de contas do município, conforme legislação do TCE-MA aplicável à espécie. Omissão no dever de prestar contas. Instauração de tomadas de contas especial para apuração de responsabilidades e quantificação de dano ao erário.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 373/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de documentação encaminhada, em 22/06/2016, a este Tribunal de Contas do Maranhão pelo então Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, Senhor Hermínio PereiraGomes Filho, identificada inicialmente como Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a converter os presentes autos em tomada de contas especial, em razão da omissão no dever de prestar contas do gestor da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano ao erário;

b. determinar o envio dos autos à unidade técnica competente deste TCE-MA para instrução completa do feito, autorizando desde já a realização de auditoria, inspeção “in loco” ou qualquer outra modalidade de fiscalização pertinente, caso necessário.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2730/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA.

Embargante: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, ex- Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cel. Luis Reis, s/nº, São Bento/MA.

Procuradoresconstituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 778/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim



Embargos de declaração. Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 778/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1058/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento-MA, ao Acórdão PL-TCE nº 778/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II e 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo o Parecer nº 432/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 778/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar os autos ao Relator originário para dar prosseguimento ao feito;
7. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2730/2010 – TCE/MA (Processo apensado nº 2732/2010 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento/MA.

Embargante: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cel. Luis Reis, s/nº, São Bento/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 780/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(FUNDEB) de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 780/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de cópias dos autos, por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1059/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento-MA, ao Acórdão PL-TCE nº 780/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, confulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo o Parecer nº 711/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art.138 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 780/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar os autos ao Relator originário para dar prosseguimento ao feito;
7. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Revisor  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2730/2010 – TCE/MA - Processo apensado nº 2735/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA.

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cel. Luis Reis, s/nº, São Bento/MA.

Procurador Constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 781/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº

781/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1060/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento-MA, ao Acórdão PL-TCE nº 781/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo o Parecer nº 703/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 781/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA., relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar os autos ao Relator originário para dar prosseguimento ao feito;
7. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2730/2010 – TCE/MA - Processo apensado nº 2742/2010 - TC/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Embargante: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cel. Luis Reis, s/nº, São Bento/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 779/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 779/2016. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1061/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento-MA, ao Acórdão PL-TCE nº 779/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, acolhendo o Parecer nº 702/2018 - GPROC1 do Ministério Público de contas, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 779/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar os autos ao Relator originário para dar prosseguimento ao feito;
7. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5459/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Mikaela Oliveira Cabral

Representado: Magrado Aroucha Barros, Prefeito do Município de Viana/MA, CPF nº 508.229.003-78, residente e domiciliado na Praça Ozimo de Carvalho, nº 141, Apt. 702, Centro, CEP nº 65.215-000, Viana-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Viana/MA. Licitação. Perda do objeto. Apensamento do processo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Viana/MA, no exercício financeiro de 2017. Ciência as partes interessadas. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 385/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Senhora Mikaela Oliveira Cabral, contra o Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito do Município de Viana, em relação a indícios de irregularidades inerentes ao Pregão Presencial nº 021/2017, cujo objeto se prende a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de medicamentos e correlatos, materiais hospitalares, laboratório e odontológico destinados à rede de saúde municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172,

inciso. II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3682/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente representação tendo em vista que versa sobre matéria de competência deste Tribunal, com fundamento no art. 43, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. indeferir o pedido de medida cautelar em razão da perda do objeto;
3. apensar a referida representação à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Viana, no exercício financeiro de 2017;
4. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6640/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Convênio nº 288/2009/SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Representante: Ricardo Jorge Murad (Secretário), CPF nº 100.312.433-04, end: Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Representante: Maria Arlene Barros Costa –Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, end.: Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17253, Fabrício Zanella Duarte, OAB/MA nº 12041-A, Wilton Barros Oliveira, OAB/MA nº 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12.961

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado de Saúde. Convênio nº 288/2009-SES. Concedente Secretaria de Estado da Saúde. Conveniente Prefeitura Municipal de Dom Pedro. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1069/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 009/2015, relativa ao Convênio nº 288/2009-SES (Processo nº 18550/2009-SES), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad (secretário), e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, representada pela Senhora Maria Arlene Barros Costa (prefeita), tendo por objeto o apoio financeiro para a construção de unidade básica de saúde no povoado Santa Vitória, localizado no Município de Dom Pedro/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 288/2009/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro (conveniente), sob a responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, prefeita desse município no exercício financeiro de 2009, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de essa responsável não ter cumprido a obrigação de prestar contas;
- b) condenar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, ao pagamento do débito de R\$ 240.614,87 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, a multa no valor de R\$ 24.061,48 (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;
- d) Recomendar ao Senhor Ricardo Jorge Murad, ou quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias para fazer cumprir as normas gerais e específicas que regulam a formalização e celebração de convênio, bem como as instruções expedidas pelo Tribunal de Contas, para fins de apreciação da legalidade;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5939/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Clayton Noleto Silva

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, CEP: 65.285-000, Godofredo Viana/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 161/2010/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1125/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 161/2010/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 186/2018 GPROC02, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 161/2010/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 437.032,16 (quatrocentos e trinta e sete mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 43.703,21 (quarenta e três mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 321, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de 2019-2027, e dá outras providências.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por deliberação de seus Membros, em Sessão Plenária realizada nesta data, e

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos da Comissão de Planejamento e Ações Estratégicas (CPAE),

criada pela Portaria TCE/MA nº 1081, de 30 de setembro de 2019, responsável pela coordenação do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de 2019-2027, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Determinar à Secretaria Geral-SEGER, a criação de Grupo de Trabalho, composto por servidores efetivos deste Tribunal de Contas, nomeados por Portaria do Presidente, com a atribuição de implementar as ações de monitoramento, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos na estratégia formulada.

Parágrafo único. O Secretário Geral deste Tribunal de Contas supervisionará os trabalhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

**ANEXO 01**

PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TCE/MA PARA O PERÍODO 2019/2027  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº05/2019 – COLIC / TCE UASG: 925309 Processo Administrativo  
Nº 7424/2018 Contrato Nº 012/2019 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO TCE/MA – 2019-2027  
PROPOSIÇÃO CONTEMPLANDO:

- IDENTIDADE INSTITUCIONAL REVISADO
- PLANO ESTRATÉGICO 2019-2027 ELABORADO

Proposição Página 2 de 27

**SUMÁRIO**

1 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO .....	3
1.1 PROJETO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TCE/MA .....	3
1.2 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2019-2027 elaborado .....	4
1.3 Equipes do Planejamento Estratégico .....	4
2 IDENTIDADE INSTITUCIONAL REVISADA .....	7
2.1 norteadores ESTRATÉGICOS .....	7
2.2 Missão, Visão, Valores Revisados .....	7
3 PLANO ESTRATÉGICO DO TCE/MA - 2019-2027 ELABORADO .....	9
3.1 Componentes fundamentais .....	9
3.2 Objetivos Estratégicos / INDICADORES / INICIATIVAS ESTRATÉGICAS .....	10
3.2.1 Perspectiva Resultados PARA SOCIEDADE E FISCALIZADOS .....	10
3.2.2 Perspectiva Processos Internos .....	11
3.2.3 Perspectiva Aprendizagem .....	12
3.3 REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO .....	13
3.4 Objetivos– Estratégias - ações .....	17

Proposição Página 3 de 27

**1 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO**

**1.1 PROJETO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TCE/MA**

A Portaria TCE/MA nº 1081, de 30 de setembro de 2019, constituiu a CPAE - Comissão de Planejamento e Ações Estratégicas responsável pela coordenação do processo de elaboração deste Planejamento Estratégico em conjunto com os consultores da MBS Estratégias e Sistemas Ltda (MBS Consulting), empresa vencedora do certame Edital do pregão eletrônico nº 05/2019 – COLIC/TCE. O projeto é organizado por Fases. Na FASE 1 – PREPARAÇÃO, foram desenvolvidos:

- Plano de Trabalho

Plano detalhado de forma a oportunizar que todos os membros do Tribunal, gestores e servidores pudessem participar de atividades do projeto através de suas contribuições ao processo de construção do planejamento estratégico em desenvolvimento.

- Plano de Comunicação interna

Plano de Ações de comunicação para informar, convidar e estimular a participação de todos para as principais



oficinas de trabalho.

- Capacitação em Mapa Estratégico e BSC (Balanced Scorecard)

Capacitação da equipe interna contemplando conceitos nas metodologias a serem aplicadas e melhores práticas recomendadas. Na FASE 2 - REVISÃO DO CONTEXTO ESTRATÉGICO, as equipes executaram análises do contexto estratégico, contemplando:

- Avaliação do processo de planejamento do TCE/MA

Contemplando análise da situação atual com base no arcabouço conceitual utilizado (BSC e Gerenciamento de Projetos) e segundo as melhores práticas da administração pública, propiciando subsídios necessários para a elaboração do novo plano estratégico e para sua execução, monitoramento e avaliação.

- Análise de Cenários e Matriz SWOT

Contemplando a identificação dos principais fatores dos cenários externos que impactam a atuação do Tribunal, o que propiciou a análise das Oportunidades e Ameaças do contexto externo, e os Pontos Fortes e Pontos Fracos do ambiente interno, constituindo a Matriz SWOT.

Proposição Página 4 de 27

- Definição de Estratégias principais

Os resultados das análises das correlações da Matriz SWOT permitiram a definição das estratégias principais a serem utilizadas no Plano Estratégico.

## 1.2 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2019-2027 ELABORADO

As análises das fases anteriores construíram elementos do contexto estratégico, propiciando na atual fase o foco na revisão da identidade institucional e no plano estratégico para os próximos anos. Nessa FASE 3 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO foi desenvolvido o plano estratégico contemplando as proposições de:

- IDENTIDADE INSTITUCIONAL REVISADA

Missão, Visão de Futuro, Valores revisados.

- PLANO ESTRATÉGICO DO TCE/MA – 2019-2027 PROPOSTO

Objetivos Estratégicos, Mapa Estratégico, Indicadores BSC, Iniciativas Estratégicas. As proposições são apresentadas neste relatório para análise do Pleno do Tribunal. Após considerações, aprimoramentos e aprovações pelo Pleno do Tribunal, deverão ser executadas em sequência atividades de desdobramentos do Plano Estratégico aprovado:

- Plano de Monitoramento e Gerenciamento da implantação

Definição do processo de monitoramento e gerenciamento da implantação, com atribuições, responsabilidades, ritos (reuniões) de acompanhamento e instrumentos necessários para o bom andamento.

- Plano de Comunicação da Estratégia

Definição de plano de ações de comunicação interna para sustentação dos esforços da implantação e ações de comunicação para públicos externos, apresentando os compromissos assumidos pelo Tribunal no cumprimento de sua Missão.

- Plano de Ação Estratégica 2020

Definições de metas para o ano, organização das ações estratégicas, responsáveis, equipes e prazos.

- Capacitação em Monitoramento da Implantação

Capacitação de gestores e equipes envolvidas na metodologia de monitoramento e acompanhamento da implantação.

## 1.3 EQUIPES DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Os produtos apresentados neste relatório foram desenvolvidos pela Alta Administração e equipes de gestores e servidores de todas as unidades operacionais, no período de outubro e

Proposição Página 5 de 27

novembro de 2019. As proposições constantes nos produtos aqui descritos refletem a visão integrada das equipes participantes. •i€ Conselheiros:

- Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-presidente
- Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Edmar Serra Cutrim
- João Jorge Jinkings Pavão
- Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiros-Substitutos:

- Antônio Blecaute Costa Barbosa
  - Melquizedeque Nava Neto
  - Osmário Freire Guimarães
  - Ministério Público de Contas:
  - Paulo Henrique Araújo dos Reis – Procurador- Geral
  - Flávia Gonzalez Leite
  - Douglas Paulo Silva
  - Jairo Cavalcanti Vieira
  - Equipe Técnica:
- CPAE - Comissão de Planejamento e Ações Estratégicas

- Ambrósio Guimarães Neto
  - Divaci Couto Júnior
  - Gladys Melo Aragão Nunes
  - Marcio Roberto Costa Freire
  - William Jobim Farias
- Gestores e Colaboradores-chave
- Alexandre Antonio Vieira Vale
  - Antônio Ribeiro Neto
  - Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues
  - Bruno Ferreira Barros de Almeida
  - Carlos Romeu M.de Oliveira
  - Carmen Lúcia Bastos Leitão
  - Clécio Jads P. de Santana
  - Cley Randal Trinta Pinheiro
  - Denise Diniz Alves

Proposição Página 6 de 27

- Emilio Ricardo Santos Bandeira Lima
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo
- Fernando José Gomes Abreu
- Flaviana Pinheiro Silva
- Giordano Mochel Netto
- Giovanni Normanton Spinucci
- Guilherme Cantanhede de Oliveira
- Helvilane Maria Abreu Araújo
- João da Silva Neto
- José de Ribamar Lopes Nojosa
- José Genésio Marques Cardoso
- Keila Fonseca da Silva
- Keyla Heluy Gomes
- Luis Carlos Teixeira de Macedo
- Marcelo Bastos Espíndola
- Mônica Bezerra Rocha
- Renan Coelho de Oliveira
- Samuel Rodrigues Cardoso Neto
- Valeska Cavalcante Martins
- Wellington Salmito de Araújo

Proposição Página 7 de 27

## 2 IDENTIDADE INSTITUCIONAL REVISADA

### 2.1 NORTEADORES ESTRATÉGICOS

A identidade Institucional é expressa pelos norteadores estratégicos **MISSÃO**, **VISÃO** e **VALORES** do Tribunal. Em termos conceituais, os norteadores devem responder às seguintes reflexões:

- **MISSÃO**: a razão de ser da instituição, sua função perene e papel na sociedade. Deve ser resposta aos seguintes questionamentos: Por que existimos? Qual o propósito fundamental da organização?
- **VALORES**(ou Princípios):compromisso de conduta da instituição de seus servidores com a sociedade. Deve

ser resposta aos seguintes questionamentos: Como devemos ser ou atuar? O que baliza nossa existência, nossa história passada e futura?

- **VISÃO DE FUTURO:** representa uma imagem projetada que a instituição deverá construir e alcançar no horizonte de tempo do planejamento, como resultado de sua atuação no cumprimento da missão.

## 2.2 MISSÃO, VISÃO, VALORES REVISADOS

**Norteadores Estratégicos Revisados** Os norteadores estratégicos revisados constituem a nova Identidade Institucional do TCE/MA **MISSÃO** A Missão foi descrita com a seguinte expressão: **FISCALIZAR E ORIENTAR A GESTÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE**

**VISÃO DE FUTURO 2027** A Visão de Futuro projetada para o horizonte foi descrita com a seguinte expressão: **SER RECONHECIDO PELA EFETIVIDADE NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA**

Proposição Página 8 de 27

**VALORES** Valores revisados propostos: **Valores Definições**

### **TRANSPARÊNCIA**

Dar publicidade às ações, procedimentos e decisões do TCE/MA, como também às informações relativas aos Jurisdicionados que sejam de interesse da sociedade.

### **ÉTICA**

Agir conforme os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da austeridade, na defesa do interessa público.

### **EFETIVIDADE**

Agir com foco em resultados preventivos e tempestivo, de forma que o Tribunal possa contribuir com o aperfeiçoamento da administração pública.

### **INOVAÇÃO**

Buscar o aprimoramento sistemático dos produtos e serviços prestados aos fiscalizados, à sociedade e ao cidadão.

### **SUSTENTABILIDADE**

Atuar de forma a contribuir com o desenvolvimento da qualidade de vida do cidadão, considerando políticas de desenvolvimento econômico, social e proteção ambiental.

### **COMPROMETIMENTO**

Utilizar seu conhecimento técnico com prontidão e dedicação para construção dos resultados que permitam o atingimento dos objetivos de controle.

Proposição Página 9 de 27

## 3 PLANO ESTRATÉGICO DO TCE/MA - 2019-2027 ELABORADO

### 3.1 COMPONENTES FUNDAMENTAIS

Alguns conceitos que são fundamentais para o correto entendimento do Planejamento Estratégico:

- **Mapa Estratégico**

Representação gráfica utilizando a metodologia de BSC (Balance Scorecard) de (Kaplan & Norton), que apresenta a estratégia institucional estabelecida, estruturada por meio de Objetivos Estratégicos, distribuídos em diferentes perspectivas, interligados por relações de causa e efeito, direcionados pela Missão e tendo como foco a construção da Visão.

- **Perspectivas do Mapa Estratégico**

Componente do Mapa Estratégico que comporta os Objetivos Estratégicos, distribuídos de acordo com seus respectivos temas de abrangência. Perspectivas utilizadas: Resultados para Sociedade e Fiscalizados / Processos Internos/ Aprendizagem. As Perspectivas apresentam uma relação de causa de efeito entre Aprendizagem, Processos Internos e de Resultados, com foco na Missão e construindo a Visão.

- **Objetivos Estratégicos**

Representam desafios a serem alcançados pela instituição ao longo do horizonte de tempo, estabelecidos a partir da análise dos ambientes externo e interno, direcionados pela Missão e Valores, objetivando a construção da Visão.

- **Indicadores Estratégicos**

Instrumentos de mensuração que permitem monitorar e avaliar continuamente o alcance dos Objetivos Estratégicos. Para cada objetivo estratégico foram elaborados indicadores que possibilitam medir o seu alcance ao longo do espaço de tempo.

- **Metas**

Representação quantitativa do nível de desempenho almejado para um indicador em um espaço de tempo. Metas

anuais deverão ser estabelecidas e acordadas com responsáveis.

- Iniciativas Estratégicas

Linhas de Ações que deverão ser executadas para o alcance dos objetivos estratégicos estabelecidos.

Proposição Página 10 de 27

### 3.2 OBJETIVOS ESTRATÉGICOS / INDICADORES / INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

As iniciativas e indicadores associados a cada Objetivo Estratégico são apresentados nos quadros abaixo, organizados por Perspectiva do Mapa Estratégico proposto.

#### 3.2.1 PERSPECTIVA RESULTADOS PARA SOCIEDADE E FISCALIZADOS

**OBJETIVO ESTRATÉGICO R1 CONTRIBUIR PARA O APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA** Iniciativas Estratégicas

- Iniciativas estratégicas executadas nos objetivos estratégicos R2 e R3 Indicadores Estratégicos
- Índice de efetividade da Gestão Pública Municipal
- Percentual de conformidade com o limite de gasto com pessoal segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal
- Percentual de decisões que constatem o desvio de recursos públicos
- Percentual de avaliação de programas das políticas públicas

**OBJETIVO ESTRATÉGICO R2 FOMENTAR A TRANSPARÊNCIA E O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL** Iniciativas Estratégicas

- Ampliar a transparência
- Instrumentalizar o exercício do controle social
- Aprimorar atividades da Ouvidoria Indicadores Estratégicos
- Retorno para a sociedade (benefícios financeiros/orçamento executado)
- Nota média do índice de transparência dos portais da administração pública
- Número de consultas realizadas aos processos de controle externo - por perfil de usuário, cidadão e controle social
- Índice de denúncias e representações deliberadas tempestivamente

**OBJETIVO ESTRATÉGICO R3 ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DO CONTROLE EXTERNO** Iniciativas Estratégicas

- Acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal
- Promover maior celeridade na apreciação dos processos de auditoria
- Fortalecer a orientação dos Fiscalizados Indicadores Estratégicos
- Índice de tempestividade na apreciação dos processos
- Nota do Indicador QATC 05 – Agilidade no Julgamento e Gerenciamento de Prazo dos Processos do MMD-QATC
- Percentual de pareceres prévios acatados pelas Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa
- Percentual de cumprimento de recomendações e determinações

Proposição Página 11 de 27

#### 3.2.2 PERSPECTIVA PROCESSOS INTERNOS

**OBJETIVO ESTRATÉGICO I1 AMPLIAR OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL** Iniciativas Estratégicas

- Aperfeiçoar a efetividade da comunicação institucional
- Ampliar a transparência
- Instrumentalizar o exercício do controle social Indicadores Estratégicos
- Avaliação dos instrumentos ofertados à sociedade
- Índice de utilização de produtos e serviços de comunicação

**OBJETIVO ESTRATÉGICO I2 APERFEIÇOAR A ATUAÇÃO COM A REDE DE CONTROLE E DEMAIS PARCEIROS** Iniciativas Estratégicas

- Aprimorar a cooperação com a Rede de Controle
- Desenvolver parcerias visando maior efetividade do controle Indicadores Estratégicos
- Número de ações conjuntas implementadas com os parceiros
- Número de iniciativas de articulação provocadas pelo Tribunal de Contas

**OBJETIVO ESTRATÉGICO I3 ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE** Iniciativas Estratégicas

- Acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal
- Promover maior celeridade na apreciação dos processos de fiscalização

- Medir os resultados econômicos e financeiros das ações de controle externo
- Aprimorar as ações de controle externo visando o cumprimento dos prazos
- Adotar medidas para eliminação do estoque de processos Indicadores Estratégicos
- Nota do Indicador QATC 05 – Agilidade no Julgamento e Gerenciamento de Prazo dos Processos do MMD-QATC
- Percentual de cumprimento de prazos das ações de controle (matriz de entregas x complexidades x prazos planejados x macro etapas)
- Percentual de pareceres prévios emitidos até o fim do exercício em que for entregue
- Percentual de redução de estoque de processos de controle externo

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO I4 APRIMORAR AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE Iniciativas Estratégicas

- Aperfeiçoar a apuração de indícios de desvios
- Priorizar ações concomitantes de alto impacto Indicadores Estratégicos
- Percentual de acompanhamento concomitante em processos de fiscalização
- Nota do Indicador QATC 13 – Controle Externo Concomitante do MMD-QATC

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO I5 APRIMORAR O MODELO DE GESTÃO E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Iniciativas Estratégicas

- Aprimorar a gestão da tecnologia da informação
- Desenvolver novos modelos de gestão com foco na efetividade
- Aprimorar os processos de apoio Indicadores Estratégicos
- Índice de efetividade dos recursos humanos
- Percentual de redução de custos previstos

Proposição Página 12 de 27

#### 3.2.3 PERSPECTIVA APRENDIZAGEM

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO A1 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO CORPO FUNCIONAL COM FOCO NO DESEMPENHO Iniciativas Estratégicas

- Desenvolver políticas de gestão de desempenho
- Ampliar a capacitação do corpo funcional Indicadores Estratégicos
- Índice de avaliação do clima organizacional
- Índice de capacitação profissional

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO A2 APERFEIÇOAR A GESTÃO DO CONHECIMENTO Iniciativas Estratégicas

- Sistematizar o conhecimento
- Aperfeiçoar a disseminação do conhecimento Indicadores Estratégicos
- Índice de processos internos documentados

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO A3 PROMOVER A INOVAÇÃO E POTENCIALIZAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Iniciativas Estratégicas

- Inovar produtos e serviços com uso da tecnologia da informação
- Desenvolver estímulos à inovação Indicadores Estratégicos
- Nota do Índice Geral alcançado na avaliação do MMD-QATC

#### OBJETIVO ESTRATÉGICO A4 APRIMORAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL Iniciativas Estratégicas

- Aperfeiçoar a governança interna Indicadores Estratégicos
- Nota do Indicador MMD-QATC, Domínio B - Governança Interna / QATC 02-Liderança, QATC 03-Estratégia, QATC 04- Accountability
- Percentual de cumprimento das metas do Plano de Ação Anual do Planejamento Estratégico
- Nota do Indicador MMD-QATC03– Estratégia / Item 3.2 – Execução e Monitoramento do Plano Estratégico

Proposição Página 13 de 27

#### 3.3 REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

##### • MAPA ESTRATÉGICO DO TCE/MA - 2019-2027

Descrição gráfica do Mapa Estratégico, com Objetivos Estratégicos estruturados nas Perspectivas de Resultados, Processos Internos e Aprendizagem.

##### • OBJETIVOS E INDICADORES ESTRATÉGICOS (BSC)

Descrição gráfica dos Objetivos Estratégicos com Indicadores associados definidos segundo a metodologia BSC (Balanced Scorecard).

##### • OBJETIVOS E INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Descrição gráfica dos Objetivos Estratégicos e as principais Iniciativas Estratégicas associadas que deverão direcionar as Ações a serem executadas ao longo de espaço de tempo, organizadas através de Planos de Ações Estratégicas anuais.

Proposição Página 14 de 27

Proposição Página 15 de 27

Proposição Página 16 de 27

Proposição Página 17 de 27

### 3.4 OBJETIVOS– ESTRATÉGIAS - AÇÕES

Conforme metodologia atualizada por Kaplan e Norton (livro A Execução Premium), os objetivos da Perspectiva de Resultados serão atingidos por Ações desenvolvidas nas Perspectivas Internas - Perspectiva Processos Internos e Perspectiva Aprendizagem. Para cada Objetivo Estratégico destas duas Perspectivas foi desenvolvido um instrumento que desdobra as Iniciativas Estratégicas vinculadas ao Objetivo em Ações a serem executadas e Indicadores de Esforço. Os indicadores de esforço serão utilizados em análises de relações de causa-efeito do resultado atingido pelas Ações executadas, viabilizando a aprendizagem na condução do andamento do Plano de Ação Anual. Os instrumentos são apresentados por perspectiva:

- Perspectiva Processos Internos
- Objetivo I1 - Ampliar os instrumentos de transparência e de comunicação institucional
- Objetivo I2 - Aperfeiçoar a atuação com a Rede de Controle e demais parceiros
- Objetivo I3 - Assegurar a tempestividade das ações de controle
- Objetivo I4 - Aprimorar ações de orientação e fiscalização concomitante
- Objetivo I5 - Aprimorar o modelo de gestão e da tecnologia da informação
- Perspectiva Aprendizagem
- Objetivo A1 - Promover o desenvolvimento do corpo funcional com foco no desempenho
- Objetivo A2 - Aperfeiçoar a gestão do conhecimento
- Objetivo A3 - Promover a inovação e potencializar o uso da tecnologia da informação
- Objetivo A4 - Aprimorar a governança institucional

Proposição Página 18 de 27

### OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO I1 - AMPLIAR OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA E DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

#### INDICADORES I1

- Avaliação dos instrumentos ofertados à sociedade
- Índice de utilização de produtos e serviços de comunicação Estratégias, Inovações ou Ações, Indicadores de Esforços Estratégia – Ampliar a transparência Indicadores • Índice de transparência das informações da administração pública do estado. • Quantidades de acessos (vistas) às informações. Ações • Ampliar a transparência como resposta às demandas sociais. • Melhorar a atual ferramenta de transparência. • Intensificar a divulgação do potencial das ferramentas de transparência dos fiscalizados disponibilizadas. • Atender com tempestividade as demandas dos agentes e órgãos de comunicação. • Avaliar a transparência periodicamente, com a apuração e divulgação do índice de transparência. Estratégia – Instrumentalizar o exercício do controle social Indicadores • Quantidade de demandas oriundas do controle social. • Quantidade de parcerias e multiplicadores de órgãos de controle. Ações • Buscar maior interação para aproximação do cidadão / controle social com o Tribunal. • Desenvolver e disponibilizar ferramentas e sistemas para o exercício do controle social. • Identificar e estabelecer estratégias de relacionamentos com as entidades que realizam o controle social. • Promover encontros / seminários com representações de movimentos sociais para divulgar e estimular o controle social. Estratégia – Aprimorar atividades da Ouvidoria Indicadores • % de crescimento das manifestações recebidas pela Ouvidoria. • Índice de resolubilidade • Índice de atendimento aos prazos de resposta • Ações • Estruturar a Ouvidoria com recursos humanos, materiais e sistema com funcionalidades adequadas. • Estabelecer critérios para gerenciamento da entrada, tramitação e atendimento das demandas. • Capacitar os agentes envolvidos. • Adequar atendimento de demandas à legislação pertinente. Estratégia – Aperfeiçoar a efetividade da comunicação institucional Indicadores • Número canais e ferramentas de comunicação disponibilizadas. • Percentual de notícias positivas sobre Tribunal nas diferentes mídias externas. Ações • Dar publicidade às ações e resultados de controle externo. • Intensificar a divulgação da necessidade do sistema de tribunais de contas para o controle social. • Dar divulgação à Missão, associando ações de mitigação e/ou respostas aos desvios e corrupção. • Promover maior efetividade no atendimento às demandas externas. • Qualificar a comunicação institucional utilizando linguagens adequadas (imagens, gráficos, evoluções

históricas). • Consolidar o Tribunal como uma fonte qualificada de informações acerca da administração pública estadual. • Revisar o fluxo interno de informações que sejam insumos para comunicação. Unidades Responsáveis

Proposição Página 19 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO I2 - APERFEIÇOAR A ATUAÇÃO COM A REDE DE CONTROLE E DEMAIS PARCEIROS**

**INDICADORES I2**

- Número de ações conjuntas implementadas com os parceiros
- Número de iniciativas de articulação provocadas pelo Tribunal de Contas Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Aprimorar a cooperação com a Rede de Controle Indicadores • Número de ações provocadas pelo Tribunal de Contas. Ações • Sistematizar o papel e a competência do tribunal dentro da Rede de Controle. • Estabelecer demandas específicas e relevantes perante as informações disponibilizadas e eventos realizados pela Rede de Controle. • Parcerias com órgãos da Rede de Controle para executar as decisões do Tribunal. • Definir prioridades de cada solicitação da rede imprimindo celeridade na tramitação de cada processo. • Fomentar, como prioridade, ações conjuntas de membros da rede, para obter mais efetividade nas ações de controle. Estratégia – Desenvolver parcerias visando maior efetividade do controle Indicadores • Percentual de ações realizadas x planejadas. • Indicador de eficácia da parceria. Ações • Prospectar e Incrementar as parcerias estratégicas efetivas (universidades, IMESC, Secretarias Municipais de Fazenda, Procuradorias Municipais, outros). • Avaliar os benefícios alcançados pelos convênios, acordos etc. e propor os ajustes necessários. Unidades Responsáveis

Proposição Página 20 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO I3 - ASSEGURAR A TEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE INDICADORES I3**

- Nota do Indicador QATC 05 – Agilidade no Julgamento e Gerenciamento de Prazo dos Processos do MMD-QATC • Percentual de cumprimento de prazos das ações de controle (matriz de entregas x complexidades x prazos planejados x macro etapas) • Percentual de pareceres prévios emitidos até o fim do exercício em que for entregue • Percentual de redução de estoque de processos de controle externo Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal Indicador • Nota do Indicador QATC 14 – Acompanhamento das Decisões do Tribunal do MMD-QATC. • Índice de cumprimento das deliberações do Tribunal pelos Fiscalizados (por perfil de ação e/ou deliberação). • Índice de recolhimento de débitos e multas • Ações • Acompanhar andamento das deliberações do Tribunal até sua implementação. • Organizar a jurisprudência de forma a facilitar o acesso no processo decisório de colegiado. Estratégia - Promover maior celeridade na apreciação dos processos de fiscalização Indicadores • Índice de implementação pelos Fiscalizados das recomendações e determinações decorrentes das auditorias operacionais e de regularidade. Ações • Aprimorar o relatório técnico para evidenciar a necessidade de monitoramento. • Revisar normas e diretrizes referentes às auditorias operacionais, observando os possíveis impactos na avaliação da gestão (contas anuais). • Desenvolver ferramenta para gerenciamento das recomendações e determinações decorrentes das fiscalizações • Implantar soluções (de TI e outras) para suporte à fiscalização do Tribunal. Estratégia - Medir os resultados econômicos e financeiros das ações de controle externo Indicadores • Total dos benefícios financeiros resultantes das ações de controle, no exercício. Ações • Construir e implantar metodologia de aferição do resultado/benefício das ações de fiscalização; • Implantar sistema de monitoramento da arrecadação e parcelamento de multas e ressarcimentos online. • Estruturar prática para fiscalização e controle das decisões de aplicação de multas e ressarcimentos. Estratégia – Aprimorar as ações de controle externo visando o cumprimento dos prazos Indicador • Percentual de procedimentos dentro do prazo (matriz de prazos por tipo de procedimento e complexidade). Ações • Formalizar institucionalmente a matriz de prazos x ações de controle. • Implantar o sistema de alertas de prazos.

Proposição Página 21 de 27

- Estratégia - Adotar medidas para eliminação do estoque de processos Indicadores • Índice de processos finalísticos reduzidos do estoque. Ações • Fazer levantamento e monitoramento dos processos finalísticos parados no Tribunal. • Avaliar a aplicação dos institutos da prescrição dos processos em estoque. • Racionalizar a atuação de processos. • Levantar estoque e definir diretrizes para redução/eliminação e monitorar o cumprimento das diretrizes. • Implantar sistemática de controle de processos finalísticos em estoque. • Divulgar os resultados do controle dos processos em estoque na intranet. Unidades Responsáveis

Proposição Página 22 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO I4 - APRIMORAR AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE INDICADORES I4** • Percentual de acompanhamento concomitante em processos de fiscalização • Nota do Indicador QATC 13 – Controle Externo Concomitante do MMD-QATC Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Fortalecer a orientação dos Fiscalizados Indicadores • Índice de participação de fiscalizados em eventos do Tribunal. • Crescimento da utilização dos canais de comunicação / orientação. Ações • Aprimorar os canais e medir sua utilização pelos Fiscalizados. • Promover ações de orientação e qualificação do Fiscalizado – utilização de práticas de EAD (multiplicadores). Estratégia - Aperfeiçoar a apuração de indícios de desvios Indicador • Percentual de execução da apuração técnica dentro de prazo razoável. Ações • Sistematizar a atividade de inteligência e apuração das informações estratégicas aplicadas ao controle externo. • Padronizar os procedimentos de análise de contas, dando ênfase ao cumprimento dos prazos. Estratégia – Priorizar ações concomitantes de alto impacto Indicadores • Total de recursos fiscalizados em auditorias temáticas de alto impacto. Ações • Priorizar a realização de auditorias temáticas com análise de riscos e relevância - saúde, educação, obras, receita, outros. • Aprimorar e intensificar a auditoria de conformidade e a fiscalização simultânea dos atos de gestão mais vulneráveis a riscos de fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos. • Aprimorar e intensificar a auditoria de conformidade e a fiscalização simultânea das contas dos regimes próprios de previdência social. Unidades Responsáveis  
Proposição Página 23 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO I5 - APRIMORAR O MODELO DE GESTÃO E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INDICADORES I5** • Índice de efetividade dos recursos humanos • Percentual de redução de custos previstos Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Aprimorar a gestão da tecnologia da informação Indicadores • Grau de efetividade dos projetos de TI constantes no Plano Estratégico. Ações • Buscar a utilização de novas tecnologias da informação tais como Big Data, Inteligência Analítica (BI), Inteligência Cognitiva (IA), geolocalização, aplicativos, drones. • Melhorar a gestão da comunicação, principalmente com a obtenção de mais dados estatísticos e sistemas de informações eficientes. • Melhorar a qualidade (atualização) das bases de informação. • Melhorar a infraestrutura de TI (tempo de repostas e facilidades). • Elaborar e implementar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). • Investir em aplicativos para acesso móvel. • Implantar política de Segurança da Informação. Estratégia – Desenvolver novos modelos de gestão com foco na efetividade Indicadores • Índices de efetividade x serviços. Ações • Ampliar a implementação de modelos de operações com uso intensivo de sistemas que devem atuar de forma integrada. • Documentar os serviços entregáveis x públicos alvo x roteiros de macro etapas de produção. • Associar recursos humanos críticos x volumes de entregáveis x núcleos de trabalho. • Desenvolver / aprimorar medição de produtividade. • Institucionalizar a medição de produtividade. Estratégia – Aprimorar os processos de apoio Indicadores: • Índice de cumprimento das metas do plano de ação. Ações Área Administração Pessoal • Aperfeiçoar a comunicação interna. • Desenvolver planejamento integrado de recursos humanos. Aquisições • Elaborar e implantar Plano Anual de Aquisições. Patrimônio • Disciplinar utilização, conservação e mobilidade dos bens permanentes. Todas as áreas • Definir novos fluxos de processos administrativos. • Estabelecer rotinas de trabalho de cada unidade. Sistemas administrativos • Integrar sistema de gestão de pessoas com demais sistemas relacionados à atividade funcional e novas funcionalidades demandadas. • Adequar o SPE para cumprimento dos requisitos legais e aperfeiçoar funcionalidades. • Aperfeiçoar funcionalidades de sistemas para contratos. Unidades Responsáveis  
Proposição Página 24 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO A1 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO CORPO FUNCIONAL COM FOCO NO DESEMPENHO INDICADORES A1** • Índice de avaliação do clima organizacional • Índice de capacitação profissional Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Desenvolver políticas de gestão de desempenho Indicadores • Índice de avaliação do clima organizacional – por dimensão avaliada. Objetivos • Construir força de trabalho comprometida com os valores, objetivos e metas da instituição, com observância de valores e metas individuais. • Aumentar a contribuição dos servidores para o aprimoramento dos resultados da instituição. Ações Gestão de Pessoas • Monitorar o clima organizacional. • Priorizar ações para incentivar o comprometimento do corpo técnico. • Implantar o modelo de gestão por competências, iniciando processos de capacitação, ampliação de mudanças de responsabilidades ou de núcleos de trabalho. • Identificar e desenvolver competências para realização das ações estratégicas. • Implementar política de gestão de desempenho: dimensionamento e distribuição justa de carga de trabalho; avaliação de níveis de serviços entregues. Escola de contas • Prover recursos orçamentários e financeiros. • Desenvolver ações de articulação para garantir recursos orçamentários, humanos e tecnológicos,



internos e externos, para a execução do plano de capacitação. • Executar agenda bimestral da escola de contas. • Implementar e ampliar as práticas de EAD. • Atualizar a LNT (necessidade de capacitação). • Criar quadro de colaboradores multiplicadores, composto de servidores que dominam áreas e assuntos específicos. Estratégia – Ampliar a capacitação do corpo funcional Indicadores • Índice de capacitação por servidor x planejado. • Índice de capacitação no uso de sistemas e ferramentas de TI. Ações Gestão de Pessoas • Elaborar plano de capacitação contemplando as lacunas de competência dos servidores identificadas na avaliação de desempenho. • Priorizar a capacitação de servidores para o uso de recursos tecnológicos (existentes e/ou novos). • Realizar desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes. • Realizar capacitação de gestores e lideranças. Escola de contas • Elaborar projeto político pedagógico. • Criar modelo próprio para capacitação do corpo técnico e administrativo. Unidades Responsáveis

Proposição Página 25 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO A2 - APERFEIÇOAR A GESTÃO DO CONHECIMENTO INDICADORES A2** • Índice de processos internos documentados Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Sistematizar o conhecimento Indicadores • Percentual de processos documentados x total planejado (por exercício). • Percentual de processos redesenhados x demandados pelo plano de ação estratégica do ano. Ações • Definir padrões para redesenho dos processos de trabalho, baseados em melhores práticas, assegurando assertividade e sistemática de atualização dos manuais. • Definir critérios de priorização para redesenhar processos e normativos aderentes às demandas das ações do Plano Estratégico. • Redesenhar processos de trabalho incorporando as novas tecnologias e metodologias. • Documentar processos de trabalho. • Desenvolver a prática de gestão de processos. • Definir responsabilidades, regras de acessos e de atualização da base de processos, normativos e manuais. Estratégia – Aperfeiçoar a disseminação do conhecimento Indicadores • Percentual de conhecimentos disseminados x públicos alvo x planejado (por exercício). Ações • Disseminar a aplicação do melhor conhecimento institucionalizado. • Incentivar a transferência e a multiplicação do conhecimento. • Desenvolver programa de certificação/capacitação permanente. • Capacitar gestores visando a adoção de instrumentos e atividades para aperfeiçoamento das rotinas internas e maior eficiência operacional. Unidades Responsáveis

Proposição Página 26 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO A3 - PROMOVER A INOVAÇÃO E POTENCIALIZAR O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INDICADORES A3** • Nota do Índice Geral alcançado na avaliação do MMD-QATC Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Inovar produtos e serviços com uso da tecnologia da informação Indicadores • Nota do Índice geral do MMD (comparativamente estar no primeiro quartil daqui a x anos). • Ações • Elaborar planos de ação para tratamento das lacunas identificadas no diagnóstico MMD-QATC. • Desenvolver plano de inovação dos produtos e serviços do Tribunal. • Promover Intercâmbio entre tribunais e órgãos integrantes da Rede de Controle, a fim de replicar metodologias, modelos e práticas de trabalho que contribuam para o aprimoramento das operações do Tribunal. • Intensificar a aplicação de novas metodologias com uso da tecnologia da informação. • Estabelecer convênios com outros Tribunais de Contas que possuam sistemas de TI que possam ser de interesse do Tribunal. Estratégia – Desenvolver estímulos à inovação • Quantitativo de inovações implementadas no ano. Ações • Criar programa de estímulo à inovação e reconhecimento de equipes internas. • Desenvolver mecanismos de registro de idéias e identificação de talentos. Unidades Responsáveis

Proposição Página 27 de 27

**OBJETIVO ESTRATÉGICO – ESTRATÉGIAS E AÇÕES OBJETIVO A4 - APRIMORAR A GOVERNANÇA INSTITUCIONAL INDICADORES A4** • Nota do Indicador MMD-QATC, Domínio B - Governança Interna / QATC O2-Liderança, QATC 03 - Estratégia, QATC 04- Accountability • Percentual de cumprimento das metas do Plano de Ação Anual do Planejamento Estratégico • Nota do indicador MMD-QATC 03 – Estratégia / Item 3.2 – Execução e Monitoramento do Plano Estratégico Estratégias, Ações, Indicadores de Esforço Estratégia – Aperfeiçoar a governança interna Indicadores • Grau de atendimento das ações do MMD-QATC incorporadas em ações do Planejamento Estratégico. • Quantitativo de servidores capacitados em governança. Ações • Formar lideranças para aprimoramento da governança interna. • Estruturar Corregedoria • Realizar ações de prevenção e combate a mecanismos e atitudes que favoreçam a corrupção, o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público. • Implementar o plano de ação do MMD-QATC. • Alinhar ações do MMD-QATC e ações do Planejamento Estratégico. • Implementar planos anuais de ação estratégica. • Implementar a gestão de indicadores por resultados. • Aperfeiçoar o processo de comunicação interna. • Implementar ações do controle interno. • Ampliar a transparência interna. Unidades

---

**Responsáveis****Pauta da 7ª sessão Ordinária do Pleno  
19/02/2020****RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3310 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/01/2020.

2 - PROCESSO: 3254 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Rolim Filho (095.565.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3260 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Ataliba Lima Santana (001.412.753-91), Jacinto Pereira Sousa Junior (394.263.191-15), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2020.

4 - PROCESSO: 4436 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Maria José Curvelo (225.211.943-87), Maria Ozelia Duarte (224.333.763-00), Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49), Ricardo Soares De Almeida (407.801.393-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5644 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Manoel Eufrázio Cardoso (621.057.103-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3313 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 2631 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Ione Santos Sousa (706.430.593-34), Jorge Erlon De Brito (033.232.265-34), Jose Antonio Leal Ferreira (365.529.093-49), Jose Jairo Sousa Da Silva (474.816.413-15), José Maria Pereira (023.450.993-72), Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração

3 - PROCESSO: 4038 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

RESPONSÁVEIS: Mauro Bezerra Silva (912.126.503-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 7476 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 12417 / 2015

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53), Mauro Sérgio Lima Marinho (248.563.123-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

Advogado: REURY GOMES SAMPAIO - OAB-10277/MA;

Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação

6 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavao

1 - PROCESSO: 4466 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Pessoa (376.481.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4634 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU

---

RESPONSÁVEIS: Claudio Jorge Lima Cunha (424.897.503-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6995 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Lopes Sousa (281.067.843-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5733 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPONSÁVEIS: Cynthia Celina De Carvalho Mota Lima (431.608.593-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 5077 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00), Prenticimar Veloso Gusmão (428.206.773-04), Waltersar Jose De Mesquita Carneiro (323.214.493-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4446 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Joquebede Barbalho Da Silva (805.492.093-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1224 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Denúncia com medida cautelar. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/02/2020.

4 - PROCESSO: 7909 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Aurino Vieira Nogueira (134.761.303-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: DAYANE LAIANNE GOMES DOS SANTOS - OAB-10764/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3190 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Elisângela Correia Cardoso (476.063.043-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6318 / 2019

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria Jose Marinho De Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2653 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Pereira Dos Santos (929.185.063-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

2 - PROCESSO: 3529 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Milhomem Da Cunha (149.645.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4381 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Creomar De Mesquita Costa (054.568.273-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4404 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: José Leane De Pinho Borges (482.898.923-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5234 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Maria Das Neves Silva Dos Santos (898.913.333-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2667 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

---

7 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 3624 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DA CIDADE, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: José Marcelo Do Espírito Santo (074.413.758-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4017 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MIRANDA TEIXEIRA REGO - OAB-14597/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4018 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4152 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -



---

12 - PROCESSO: 9470 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Jaime Silva De Andrade (225.302.313-20).

PARTE: JAIME SILVA DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 3098 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Pedido de Republicação. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

2 - PROCESSO: 3274 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15), Lúcia Maria Claudino De Souza (394.382.444-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 3278 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3958 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

---

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO.  
5 - PROCESSO: 4963 / 2016  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Danúbia Loyane De Almeida Carneiro (618.174.493-20).  
PARTE: Diego Galdino de Araujo-Sec. de Est. da Cultura e Turismo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração  
6 - PROCESSO: 4999 / 2016  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ  
RESPONSÁVEIS: Antonio Markus Da Silva Lima (283.831.503-00).  
PARTE: Antonio Markus Da Silva Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3862 / 2017  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Geraldo Cunha Carvalho Júnior (331.219.743-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 1768 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO  
RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).  
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 4977 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Evangelson Cassimiro Pereira Guajajara (054.995.573-90).  
PARTE: Felipe Costa Camarão  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

10 - PROCESSO: 6947 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).  
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6951 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20).  
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7008 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).  
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7462 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87).  
PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7973 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Gilson De Sousa Guajajara (004.678.133-10).  
PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário de Estado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

15 - PROCESSO: 5322 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lizângela Gonçalves De Melo (617.857.173-91), Ricardo Garcia Cappelli (024.320.407-83).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).

PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3350 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Milena Pimentel Da Silva Coelho (250.944.323-20), Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Coelho Junior (Prefeito) impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 635/2017, emitido sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009.

2 - PROCESSO: 3595 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4288 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

---

RESPONSÁVEIS: Maria Vitoria Vieira Oliveira (000.930.613-74), Marly Dos Santos Sousa Fernandes (834.407.393-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e Maria Vitoria Vieira Oliveira (Secretária Municipal de Finanças).

4 - PROCESSO: 3261 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6655 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Da Silva Ribeiro (127.308.313-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1725 / 2018

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Alberto Martins Silva (146.666.263-87), Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA LIDIA PALHANO SILVA - OAB-13392/MA;

Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de revisão interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura do Maranhão.

7 - PROCESSO: 4374 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: 7º BATALHAO DE BOMBEIROS MILITAR DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Hélio Cleidilson De Oliveira Sena (673.575.122-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

8 - PROCESSO: 4755 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Da Conceição (252.756.153-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 5260 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

10 - PROCESSO: 6764 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 7914 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 11

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2658 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

2 - PROCESSO: 3063 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Queiroz Furtado (432.316.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.

3 - PROCESSO: 4302 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

4 - PROCESSO: 7313 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Sec. da Saúde

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

5 - PROCESSO: 2494 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Marcio De Souza Sá (804.938.583-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 65

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de Fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício do Pleno

**Primeira Câmara**

Processo nº: 9955/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ângela Maria da Silva Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ângela Maria da Silva Coelho, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 678/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ângela Maria da Silva Coelho, matrícula n.º 00751461, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1586/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9791/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente do IPREV

Beneficiária: Leonice Assunção Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Leonice Assunção Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 87/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo previdenciário de aposentadoria voluntária, com



proventos integrais mensais e com paridade, de Leonice Assunção Araújo, matrícula nº 254, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 266/2018, no dia 23 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 969/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 9804/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente do IPREV

Beneficiária: Hildete Freitas Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Hildete Freitas Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo previdenciário de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Hildete Freitas Santos, matrícula nº 726257, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 315/2018, no dia 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 129/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da primeira câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11463/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Adrielle Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária em cumprimento da decisão Judicial e sem paridade concedida à senhora Adrielle Sousa Carvalho, filha do ex-militar Senhor Edwin Aldrian Carvalho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 717/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária em cumprimento da decisão Judicial e sem paridade concedida à senhora Adrielle Sousa Carvalho, filha do ex-militar Senhor Edwin Aldrian Carvalho, pela Resolução de 5 de dezembro de 2017, que retificou o ato datado de 25.08.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3522/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9721/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiário: Wanderley de Mesquita Penha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva, com proventos integrais mensais, concedido ao 1º Sargento da PM Wanderley de Mesquita Penha, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 718/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva com proventos integrais mensais, concedida concedido ao 1º Sargento da PM Wanderley de Mesquita Penha, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 1662/2016 de 28 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 773/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 364/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Exercício: 2013

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coêlho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade de atos de Admissão de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Legal e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 719/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Admissão de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, regido pelo Edital nº 01/2013 - Publicado no DOE-MA, de 30 de agosto de 2013 (Arquivo Edital 001-2013 - Carreira MP), para o provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, e pelo Edital nº 001/2013, Publicado no DOE-MA, de 22 de março de 2013 (Arq. Edital 001-2013 – Servidores), para o provimento do cargo de Analista Ministerial, realizados a cargo da Comissão de Concurso, contidos no Processo 1064/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 344/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida das referidas admissões, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2914/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Beneficiário: Antônio Fernando dos Santos Machado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antônio Fernando dos Santos Machado, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar da

Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 1989011, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 720/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antônio Fernando dos Santos Machado, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 1989011, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 822016/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 24/2016, do dia 05 de fevereiro de 2016, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092606/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3248/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Jesus Ferreira Belfort

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ferreira Belfort, matrícula nº 988691, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 721/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ferreira Belfort, matrícula nº 988691, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 281/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 028, do dia 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092593/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8190/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ester Dutra Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ester Dutra Santos, matrícula nº 959338, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 722/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ester Dutra Santos, matrícula nº 959338, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 916/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 052, do dia 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092609/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9192/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Costa e Silva, matrícula nº 833061, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 723/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Costa e Silva, matrícula nº 833061, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1378/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 064, do dia 07 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092655/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6909/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Almerinda Corrêa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Almerinda Corrêa Silva, matrícula nº 902254, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 724/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Almerinda Corrêa Silva, matrícula nº 902254, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato nº 759/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 044, do dia 08 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092616/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 13293/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Graça Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva Ribeiro, matrícula nº 129239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 726/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva Ribeiro, matrícula nº 129239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgado pelo Ato nº 2432/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 177, do dia 22 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3840/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9542/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Regina Maria Ribeiro de Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Maria Ribeiro de Medeiros, matrícula nº 353045, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência

011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 727/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Regina Maria Ribeiro de Medeiros, matrícula nº 353045, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 1223/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 886/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9532/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin– Presidente

Beneficiário: Cícero Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cícero Gomes da Silva, matrícula nº 832659, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 728/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cícero Gomes da Silva, matrícula nº 832659, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 865/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 167, do dia 04 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 883/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e



Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12192/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Regina Pachêco Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Regina Pachêco Louzeiro, viúva do ex-segurado Gerson Justino Louzeiro Neto, matrícula 260794, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 729/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Regina Pachêco Louzeiro, viúva do ex-segurado Gerson Justino Louzeiro Neto, matrícula 260794, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 893/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas